



Número: **0601872-13.2026.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 1**

Última distribuição : **03/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                          | Advogados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-----------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| VIVIANE FACUNDES DA SILVA (REPRESENTANTE)                       | PAULO MATHEUS DO CARMO COSTA (ADVOGADO)<br>RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA (ADVOGADO)<br>JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (ADVOGADO)<br>JOAO BOSCO MEDEIROS DE LIMA (ADVOGADO)<br>EDUARDA RODRIGUES TEIXEIRA DA PAZ (ADVOGADO)<br>CARLSON JOSE XAVIER JUNIOR (ADVOGADO)<br>ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA (ADVOGADO)<br>ADEILTON TAVARES DE LIMA (ADVOGADO)<br>VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)<br>ERIKA EMANUELLE DE BARROS (ADVOGADO) |
| FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO) | JESSICA LONGHI (ADVOGADO)<br>SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO)<br>PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)<br>PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO)<br>NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO)<br>CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO)<br>CAMILLE GOEBEL ARAKI (ADVOGADO)<br>CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)<br>RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (ADVOGADO)<br>DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO)<br>MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO)                       |
| RAFAEL LUIZ PREQUE MOURA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)             | TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |

| Outros participantes                            |  |
|-------------------------------------------------|--|
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                    |                         |         |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 30525876   | 11/09/2026 12:47   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - Processo nº 0601872-13.2026.6.17.0000 - Gravatá - PERNAMBUCO

[Conduta Vedada ao Agente Público]

RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REPRESENTANTE: VIVIANE FACUNDES DA SILVA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: PAULO MATHEUS DO CARMO COSTA - PE59851, RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA - PE34287, JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO - PE37431, JOAO BOSCO MEDEIROS DE LIMA - PE33414, EDUARDA RODRIGUES TEIXEIRA DA PAZ - PE61050, CARLSON JOSE XAVIER JUNIOR - PE41608, ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA - PE23234, ADEILTON TAVARES DE LIMA - PE27649, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, ERIKA EMANUELLE DE BARROS - PE45418

REPRESENTADO: RAFAEL LUIZ PREQUE MOURA DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Representante do(a) REPRESENTADO: TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO - PE31964-A

Representantes do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI - SP346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - SP305630, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada por VIVIANE FACUNDES DA SILVA, por meio da qual noticia o **descumprimento da decisão liminar de ID 30511640** por RAFAEL LUIZ PREQUÉ MOURA DE OLIVEIRA e requer a adoção de medidas destinadas à efetivação da tutela anteriormente deferida.

Sustenta que, em 09 de setembro de 2026, após a ciência da decisão, o representado publicou novo conteúdo no perfil @rafaelpreque, em reel e stories, no qual teria voltado a exibir trechos das peças anteriormente alcançadas pela ordem de remoção, aplicando apenas efeito de desfoque às imagens.

Requer, em síntese, o reconhecimento do descumprimento, com aplicação da multa anteriormente fixada; a majoração da multa cominatória; a remoção da nova publicação; a adoção de providências perante o Facebook; o reconhecimento de ato atentatório à dignidade da jurisdição; a concessão de tutela cautelar incidental para determinar ao representado a publicação da íntegra da decisão e de esclarecimento sobre o seu conteúdo; e a extração de peças para remessa ao Ministério Público Eleitoral.



Este documento foi gerado pelo usuário 081.\*\*\*.\*\*\*-85 em 11/09/2026 13:56:52

Número do documento: 26091112472420600000029905829

<https://pje.tre-pe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091112472420600000029905829>

Assinado eletronicamente por: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA - 11/09/2026 12:47:24

É o que importa relatar. Decido.

Na decisão de ID 30511640, foi determinada a remoção das publicações então impugnadas e, especificamente quanto ao representado, ordenou-se que se abstinhasse de “gravar, produzir, veicular, republicar, compartilhar ou impulsionar propaganda eleitoral no interior de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Município de Gravatá/PE”, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 por ato de descumprimento.

No caso, os elementos apresentados demonstram que a nova publicação contém **trechos da própria propaganda eleitoral cuja remoção foi determinada por este Juízo**, ainda que submetidos a efeito de desfoque.

Com efeito, verifica-se entre aproximadamente 00:20 e 00:30 da nova peça, são novamente exibidos fragmentos do material anteriormente alcançado pela tutela, acompanhados, inclusive, das expressões “LEMBRAM DAQUELE VÍDEO QUE PEGUEI CADEIRAS”, “CADEIRAS DE RODAS E MÓVEIS ABANDONADO NO MEIO DO MATO” e “A DECISÃO DA JUSTIÇA MANDOU EU RETIRAR”.

A aplicação de efeito de desfoque não descaracteriza o descumprimento. A ordem anteriormente proferida não se restringiu à exibição nítida dos bens públicos, mas alcançou a veiculação e republicação da propaganda eleitoral produzida no interior do bem público, precisamente em razão da utilização daquele espaço e dos bens municipais como cenário da peça eleitoral.

Assim, ao inserir novamente, em nova publicação, ainda que parcialmente e mediante edição, imagens integrantes da propaganda cuja remoção havia sido determinada, o representado voltou a veicular conteúdo expressamente alcançado pela ordem judicial.

Impõe-se, portanto, a imediata retirada da nova publicação e o reforço da obrigação de abstenção, deixando expresso que a determinação compreende também a utilização, em novas peças, das imagens da propaganda anteriormente removida, ainda que mediante cortes, desfoque, edição ou qualquer outra forma de reprodução parcial.

Diante da reiteração da conduta após a ciência da decisão, revela-se igualmente adequada a majoração da multa cominatória, como medida destinada a assegurar a efetividade da tutela, passando a incidir no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por novo ato de descumprimento, sem prejuízo da posterior apreciação das consequências do descumprimento já verificado.

Por outro lado, indefiro o pedido de determinação para que o representado publique em suas redes sociais a íntegra da decisão liminar e o esclarecimento sugerido pela representante. A providência extrapola, neste momento, as medidas necessárias à efetivação da tutela anteriormente concedida, cuja observância pode ser assegurada mediante a retirada do conteúdo e o reforço da medida coercitiva.

Também não vislumbro, por ora, necessidade de reconhecimento de ato atentatório à dignidade da jurisdição, ficando as consequências jurídicas decorrentes do descumprimento constatado sujeitas à apreciação no momento oportuno.

**Ante o exposto:**

1. **RECONHEÇO**, para fins de efetivação da tutela, o descumprimento da decisão de ID 30511640, diante da nova veiculação de trechos da propaganda eleitoral anteriormente alcançada pela ordem de remoção;

2. **DETERMINO** ao **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda à indisponibilização da nova publicação veiculada no perfil @rafaelpreque, especificamente nas seguintes URLs indicadas pela representante:

reel: [https://www.instagram.com/reel/DdFE\\_UbFFSE/?stkn=cDRqazR1MDY4aGl5](https://www.instagram.com/reel/DdFE_UbFFSE/?stkn=cDRqazR1MDY4aGl5)

stories:

[https://www.instagram.com/stories/rafaelpreque/3982613096513532467?utm\\_source=ig\\_story\\_item\\_share&stkn=dDR0eTJqbGk2MHho](https://www.instagram.com/stories/rafaelpreque/3982613096513532467?utm_source=ig_story_item_share&stkn=dDR0eTJqbGk2MHho),

devendo comprovar o cumprimento nos autos;

3. **REITERO** a ordem dirigida a **RAFAEL LUIZ PREQUÉ MOURA DE OLIVEIRA**, para que se abstenha de veicular, republicar, compartilhar ou impulsionar as imagens integrantes das propagandas eleitorais anteriormente alcançadas pela decisão de ID 30511640, inclusive mediante cortes, desfoque, edição ou qualquer outra forma de reprodução parcial, sem prejuízo do exercício de sua atividade parlamentar de fiscalização e da manifestação crítica que não importe nova utilização das referidas imagens;

4. **MAJORO**, para os atos de descumprimento posteriores à ciência desta decisão, a multa cominatória para **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** por



ato;

5. **RESERVO** para o julgamento de mérito a análise acerca da incidência da multa anteriormente fixada e da quantidade de atos de descumprimento decorrentes das veiculações já noticiadas;

6. **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de determinação para publicação da íntegra da decisão e de esclarecimento em feed e stories, bem como o pedido de reconhecimento de ato atentatório à dignidade da jurisdição.

Intimem-se o representado e o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para imediato cumprimento.

Intime-se a representante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar **réplica**, nos termos do art. 47-A da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, dê-se vista à **Procuradoria Regional Eleitoral**, pelo prazo de 2 (dois) dias, para emissão de parecer, nos termos do art. 47-B, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorridos os prazos, voltem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Recife, data da assinatura digital.

**PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA**

**Desembargador Eleitoral**

